



PROJETO DE LEI N° /2019

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de filmar, gravar e transmitir ao vivo, via internet, as sessões públicas das licitações presenciais e facilitar o acesso ao sistema eletrônico ativo em cada licitação eletrônica do Poder Público Municipal de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º - Torna-se obrigatória à filmagem, gravação e transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas presenciais realizadas nas licitações pelo Poder Público Municipal de Caruaru, bem como, será obrigatória a disponibilização do link de acesso no portal da internet do órgão responsável pelo certame, encaminhando ao sistema eletrônico, nos casos de licitação eletrônica.

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei acarretará a infração prevista no inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 06 de agosto de 2019.



JUSTIFICATIVA

Inicialmente se faz necessário destacar que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do **ARE 878.911**, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

O presente Projeto de Lei possui como principal objetivo assegurar o respeito ao Princípio da Publicidade tratado nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal e nas Leis Federais 8.112/1990, 8.159/1991, 11.111/2005 e 12.527/2011. De acordo com este princípio todo ato administrativo deve ser público, cabendo o sigilo somente em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração.

Trata-se de uma forma de assegurar à população a possibilidade de fiscalizar o uso dos recursos públicos, bem como, de exercer a sua cidadania. Pois, apesar da licitação em si já ser um processo público, no entanto, sua transparência se encontra incompleta, motivo por que se faz urgente a necessidade de nova adequação em sua legislação, no intuito preponderante de coibir as fraudes que ainda norteiam o processo licitatório. Através deste projeto se pretende ampliar a transparência e, consequentemente, melhorar a gestão pública.

É importante salientar que as licitações fraudulentas são a principal ferramenta da corrupção no Brasil. Os notórios casos de improriedade administrativa acontecem por todo o país através de alterações dos documentos licitatórios depois de assinados, do uso de uma mesma licitação para projetos diferentes e da existência de vínculo familiar com a empresa contratada, entre tantas outras situações que desencadeiam em fraude à licitação. São situações que têm assolado de maneira avassaladora a segurança da sociedade brasileira, a ponto da sociedade ver na pessoa do político não mais o servidor que irá garantir o bom uso da verba pública, mas sim a figura emergente da corrupção.

Desta forma, infra firmado busca o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.